

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO  
CNPJ nº01.618.402/0001-17  
ADM – 2020/2024**

03

Projeto de Lei nº10, 14 de fevereiro de 2024

**“SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ATENDIMENTO DOS DIREITOS  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação Câmara Municipal de Lavandeira-TO o seguinte projeto de Lei.

**CONSELHO TUTELAR**

**ART. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** São requisitos para a instalação da sede do Conselho Tutelar.

- I- Funcionar em espaço exclusivo para tal finalidade, de fácil acesso, com identificação, localizado na área de sua competência. Preferencialmente em local já conhecido como referência de atendimento e grande circulação da população.
- II- Sala de recepção, brinquedoteca, sala para atendimento reservado, sala administrativa, refeitório, banheiros para os usuários e banheiro exclusivo para funcionários e conselheiros com acessibilidade para pessoa com deficiência.
- III- Espaço físico em comum acordo ao que rege a norma ABNT NBR 9050/2015 bem como estar equipada de moveis e bens necessários para o pleno funcionamento em especial para o acesso de pessoa com deficiência em sua totalidade.

**Art. 3º** São órgão do Conselho Tutelar

- I- Diretoria.
- II- Conselheiros

**Art. 4º** Os conselheiros elegerão entre si os membros que irão compor a diretoria, que é formada por um presidente e um secretário, por maioria absoluta dos votos dentro do colegiado.

**Art. 5º** O mandato da diretoria do Conselho Tutelar terá duração de decidida em colegiado, não permitida reeleição, sendo obrigatório.

- I- O rodízio entre todos os conselheiros titulares.
- II- Que o período do mandato seja dividido de forma igualitária.

**Parágrafo Único.** O conselho tutelar elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus membros, sendo que este poderá ser alterado por iniciativa de qualquer membro do conselho tutelar, salvo nos casos em que o regimento interno exige unanimidade de votos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

**Art.6º** O município de Lavandeira contará com no mínimo 1 (um) Conselheiro Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escola.

**Parágrafo Único.** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da renumeração dos titulares quando gozo de licenças, férias regulamentares, licença para tratamento médico superior a 15 dias ou demais garantias previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 7º** Todos os procedimentos para a escolha dos conselheiros tutelares serão realizados sob a responsabilidades do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente e sob fiscalização da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca a qual o município compor, e será organizado dentro dos seguintes critérios.

**Art. 8º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do distrito federal, realizado em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial

sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

II- Candidatura individual não sendo admitida a composição de chapas.

III- Fiscalização pelo Ministério Público.

IV- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 9º** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe de Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**§ 1º** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§ 2º** Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

**Art. 10º** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I- Reconhecida idoneidade moral.

II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

III- Residir no município.

IV- Ser Brasileiro nato ou naturalizado.

V- Escolaridade mínima Ensino Médio Completo.

VI- Não estar ocupando cargo público municipal de provimento em comissão.

VII- Não ser detentor de cargo público.

**Parágrafo Único.** Ao candidata-se a função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste conselho.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 11º** O conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma estabelecida no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas.

**Art. 12º** A localização e a área de atuação para o conselho tutelar devem ser definidas pelo CMDCA, sendo obrigatória a consulta para tal definição do conselho tutelar, tendo sua publicação validada através de resolução, disponível em placar e de acesso ao público.

**Art. 13º** O conselho tutelar é órgão integrante da Administração Pública do município de Lavandeira, administrativamente vinculado a Secretária Municipal de Administração, cabendo a esta secretaria o pleno funcionamento do conselho tutelar garantir.

- I- O planejamento operacional e a execução da política administrativa, no que compreende prover o suporte administrativo no que se fizerem necessário para o funcionamento do conselho tutelar.
- II- Garantir a previsão orçamentária e recursos financeiros específicos para recursos humanos, serviços gerais, informática, manutenção e suprimentos para o desenvolvimento em sua totalidade das atividades de competência do conselho tutelar, como previsto na Lei 8.069/90, bem como para o planejamento, capacitação e formação continuada de todos os profissionais e conselheiros.
- III- Garantir a representação do conselho tutelar por meio de seus conselheiros nas reuniões de previsão orçamentária e recursos financeiros no tange ao conselho tutelar, como previsto no art. 136 da Lei 8.069/90.
- IV- Garantir em concurso público ou demais meios de contratações prevista na lei municipal os profissionais necessários para suprir as necessidades administrativas legais do funcionamento do conselho tutelar.
- V- Administrar e controlar o patrimônio mobiliário cedidos, concedidos, consignados e/ou alugados para o conselho tutelar.
- VI- Administrar e controlar os processos de compras para o funcionamento do conselho tutelar, em conformidade com a legislação vigente.
- VII- Garantir com prioridade absoluta a administração e manutenção dos serviços de telefone fixo, móvel, serviços de internet, automotiva, disponibilizados para a realização das atividades do conselho tutelar.
- VIII- Orientar os conselheiros sobre o gerenciamento e manutenção dos serviços de reprografia e protocolo, bem como a guarda e conservação de processos e documentos encaminhados para arquivo.
- IX- Fazer constar de forma obrigatória e prioritária o controle orçamentário e garantia de recursos na LOA, LDO e PPA os repasses de recursos para a manutenção, ampliação, expansão, modernização e avanço tecnológico, ético-político e técnico operativo ao Conselho Tutelar, como menciona a resolução N° 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.
- X- Ofertar sempre que solicitado pelo Conselho Tutelar o apoio técnico para compreensão de questões referentes a lei orçamentária e seus termos, bem como do planejamento das atividades anuais e plurianuais, do conselho tutelar.

**Art. 14º** Os recursos para a manutenção do Conselho Tutelar devem ser providos do orçamento público municipal, estadual ou federal, sendo proibida a utilização de recursos e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lavandeira-TO, para tal finalidade ou quaisquer outras vinculadas ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único:** A utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lavandeira-TO, deve ser utilizado para ao conselho tutelar.

**Art. 15°** Como forma de legitimar a relação de fiscalização mútua, é dever do estado, da família e sociedade fiscalizar atuação do conselho tutelar bem como todos os investimentos necessários para o zelo de seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS**

**Art.16°** São atribuições da função pública e de iniciativa popular de conselheiro tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as definidas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 17°** Compete aos conselheiros tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definida no Regimento interno do Conselho Tutelar.

- I- Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- II- Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente.
- III- Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência de suas ações, nos termos de legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.
- IV- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
- V- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.
- VI- Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha.
- VII- Guardar, quando necessário sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento.
- VIII- Ser assíduo e pontual.
- IX- Tratar com humanidade as pessoas.

**Parágrafo Único.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

**Art. 18°** O conselheiro tutelar fica reconhecido como sendo cargo eletivo honorífico.

**Parágrafo Único:** O Conselheiro Tutelar exercerá função pública considerada por disposição legal, serviço público relevante, pelo período fixado nesta lei, exercendo mandato eletivo, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

**Art. 19°** O servidor público municipal que vier a exercer mandato de conselheiro tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

**Art. 20°** São direitos do conselheiro tutelar, no exercício de sua função:

- I- Subsídio bruto correspondente a 1,5 (um e meio) salário-mínimo vigente, não sendo acrescido quaisquer valores, gratificações ou outros benéficos quando o conselheiro estiver compondo a diretoria, que é formada por um presidente e um secretário.
- II- Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, com adicional correspondente a um terço do subsídio do mês de gozo de férias.
- III- Acesso aos serviços de assistência e previdência social mantido pelo Município.
- IV- 13° salário.
- V- Licença maternidade 180 dias.
- VI- Licença paternidade de 15 (quinze) dias.
- VII- Licença para pais adotivos.
- VIII- Licença para tratamento de saúde.
- IX- Inclusão no regime geral da previdência social.
- X- Licença por óbito de até 05 (cinco) dias consecutivos, sem que haja prejuízo do salário, após o falecimento do pai, mãe, avos, filho, neto, irmão ou conjugue.
- XI- Licença de 7 (sete) dias devido a casamento.

**Art. 21°** Os conselheiros tutelares terão direitos aos recebimentos de diárias em valor equivalente as diárias previstas na Lei Municipal específica, mediante dotação orçamentária quando da participação em trabalhos e outras atividades fora do Município ou da comarca, realizadas em razão do seu ofício ou no sentido do aprimoramento das suas atribuições como em cursos, encontros, seminários, assembleia e demais deslocamento em cumprimento de suas funções.

**Art. 22°** Fica determinado que o atendimento ao público será feito por dois conselheiros tutelares, mediante escala de serviço, de segunda a sexta-feira das 08h às 11h e de 13h e as 16h.

- I- Aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos permanecerá dois plantonistas domiciliar mediante escala de serviços.
- II- Sendo plantão de 24h que deverá haver escala de dois conselheiros que ficarão de sobreaviso.

**Art. 23°** Fica regulamentado a hora de “sobreaviso” aos Conselheiros Tutelares, aguardado a qualquer resposta momento o chamando para serviço.

**Parágrafo Único.** A administração da folha de ponto será realizada pelo setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de administração.

**Art. 24°** O servidor público concursado, ao candidatar-se a conselheiro tutelar, deverá ser licenciado sem remuneração durante todo período compreendido entre a escolha e processo eletivo, tendo que retornar as suas atividades em até 24 (vinte e quatro) horas após o pleito.

**Art. 25°** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado como tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei, exceto para promoção por

merecimento, em conformidade com a lei municipal, decreto ou outra normativa que regulamente tal questão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGIMENTO DISCIPLINAR E PERDA DE FUNÇÃO**

**Art. 26°** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço ou problemas de saúde do conselheiro ou de algum familiar com autorização de seu colegiado.
- II- O por resistência injustificada ao andamento do serviço.
- III- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.
- IV- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- V- Receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- VI- Proceder de forma desidiosa, inclusive deixar de atender o telefone do plantão, colocar-se em local onde o sinal telefônico não funcione em horário de plantão de sobreaviso, bem como negar-se a atender o chamamento das autoridades constituídas.
- VII- Exercer quaisquer atividades remuneratórias ou não concomitante ao horário de trabalho.
- VIII- Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas ou na falta de hombridade.
- IX- Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.
- X- Aplicar medida de proteção sem prévia discussão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergências que serão submetidas em seguida ao colegiado.
- XI- Trazer a público informações dos casos que o conselho tutelar esteja atuando, tendo em vista o sigilo de proteger o/a usuário/a em tudo aquilo de que o conselheiro tutelar tome conhecimento como decorrência do exercício de suas atribuições e competências.

**Art. 27°** Em casos que houver a necessidade do trabalho multidisciplinar, só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do necessário. A quebra do sigilo só é admissível quando se tratar de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a de terceiros que não sejam dos órgãos de proteção e da coletividade.

**Art. 28°** A advertência será aplicada por escrito nos casos de mera negligência.

**Art. 29°** A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo que durar.

**Art. 30°** Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I- For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei ou no Regimento Interno.
- II- Sofrer penalidade administrativa ou perda de função.
- III- Receber em razão da função honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros.
- IV- Deixar de prestar escala de serviços ou qualquer atividade que lhe for atribuída, bem como faltar às reuniões do colegiado por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativas aceita por mais de 2/3 (dois terços) do colegiado.
- V- Causar a terceiras ofensas físicas em serviços, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VI- Comprovadamente incida em inidoneidade moral.
- VII- Deixar de residir no município.
- VIII- Cometer falta funcional, assim definida pelo artigo XX desta lei.
- IX- Deixar de cumprir as atribuições de conselheiro tutelar no período do cumprimento do sobreaviso, bem como, usar indevidamente para adquirir vantagens.

**Parágrafo Único.** A perda do mandato será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois Terços) do CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

**Art. 31°** O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 32°** Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

- I- Exercer a função em benefício próprio.
- II- Romper sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho Tutelar e das quais dispõe somente em virtude de sua função.
- III- Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho Tutelar.

- IV- Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete.
- V- Aplicar medida contrariando a decisão colegiada do conselho tutelar.
- VI- Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

**Art. 33°** Dependendo da gravidade do fato o indicado poderá, conforme decisão fundamental da comissão, ser afastado do cargo até o término do processo disciplinar.

**Art. 34°** O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer pessoa da comunidade, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de provas destes.

**Art. 35°** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será notificado para no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentar defesa escrita ou termo se preferir.

**§1°** Esquivando-se o indiciado da notificação, o fato será declarado pelo presidente perante 2 (duas) testemunhas e dar-se prosseguimento ao processo disciplinar a sua revelia. Se notificado, deixar de apresentar defesa, o processo terá seu prosseguimento sem a sua presença, sendo que em ambos os casos ser-lhe-á nomeado um curador.

**§2°** Comparecendo o iniciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 36°** Na oitiva das testemunhas serão ouvidas as indicadas na denúncia, as de interesse da comissão e as arroladas pela defesa.

**Parágrafo Único.** O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

**Art. 37°** Concluída a instrução do processo disciplinar, o será intimado no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.

**Parágrafo Único.** Encerrado o prazo, a comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto a procedência ou não da acusação e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

**Art. 38°** A plenária do CMDCA pela maioria absoluta de seus membros, apreciará o caso com base no relatório conclusivo da comissão.

**§1°** Para aplicar a penalidade de perda de função pública de conselheiro tutelar faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

**§2°** Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao colegiado formado por 1 (um) membro do Poder Executivo e por 2 (dois) membros do CMDCA que não tenham atuado na comissão instauradora, cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

**§3°** Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

**Art. 39°** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 40°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO**, aos 26 de fevereiro de 2024.

**ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**